


Protocolo nº <u>538/19</u>
Data: <u>22/05/19</u> Hora: <u>17:00</u>

Responsável/Setor Licitações Prefeitura Mun. de Erechim

**ILMA. SENHORA ANDRÉIA FRUSCALSO PREGOEIRA OFICIAL DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM - RS**

**REF. EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2019**

**ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI** inscrita sob CNPJ 12.494.315/0001-11, neste ato, representada por sua bastante procuradora Sra. **ANELISE WICKY DIAS**, portadora da carteira de identidade nº 4083391039, devidamente credenciada no processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 046/2018, com fundamento nos Artigos 5º, XXXIV e LV, "a", Artigo 37º Inciso XXI e Caput, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e Lei 10520 de 17 julho de 2002 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem respeitosamente, perante V. Exa., interpor estás CONTRARRAZÕES ao inconsistente recurso apresentado perante esta distinta Administração.

## I. PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

***"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".***

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

***"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."***

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas tempestivamente sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

## II. DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazão é plenamente tempestiva, uma vez que as razões ora atacadas se deram aos 23 dias do mês de maio do corrente ano. Sendo que o prazo legal para apresentar o presente instrumento é de 03 (três) dias, conforme inciso XVIII do art. 4º da lei nº 10.520/02, sendo assim, o prazo final para apresentação da contrarrazão se dará em 27 de maio do corrente, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente medida.

## III. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Erechim/RS, publicou edital da licitação nº 046/2019, na modalidade de Pregão Presencial, do tipo menor preço, realizou-se no dia 06/05/2019, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, para realizar serviços de coleta convencional, coleta seletiva, transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos, rurais e comerciais do Município de Erechim, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com recursos próprios.

No dia 06/05 do corrente ano, ocorreu à abertura do processo licitatório em epigrafe. Estando presentes os licitantes ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME e CRVR - RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.

Transcrevemos abaixo trecho da ata de abertura do certame:

“... Procedeu-se a abertura do(s) envelope(s) 01 – contendo a(s) proposta(s) de preço(s). A Pregoeira, com o auxílio da Diretora de Compras e Licitações Aline da Costa Pietroski, analisou a descrição do(s) item(ns) ofertado(s) pela(s) empresa(s) e decidiu pela classificação da(s) proposta(s) apresentada(s) pela(s) empresa(s). O(s) representante(s) da(s) empresa(s) participante(s) declarou que a(s) proposta(s) está(ão) plenamente de acordo com o Edital. O preço da proposta será preço global mensal por lote. A (s) seguinte(s) proposta(s) foram apresentadas:

**Lote: 1 - Lote 01 - Coletas e Transbordo**

CRVR - RIOGRANDENSE VALORIZAÇ. = Não Cotou  
ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENT. = R\$ 354.321,78  
CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. = R\$ 340.922,47

**Lote: 2 - Lote 02 - Destinação Final dos resíduos**

CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. = Não Cotou  
ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENT. = Não Cotou  
CRVR - RIOGRANDENSE VALORIZAÇ. = R\$ 179.969,55

**Lote: 3 - Lote 03 - Transporte de resíduos sólidos**

CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. = R\$ 66.439,59  
ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENT. = Não Cotou  
CRVR - RIOGRANDENSE VALORIZAÇ. = Não Cotou

**Iniciou-se a sessão de lances, sendo ofertados os seguintes valores pela(s) empresa(s):**

**Lote: 1 - Lote 01 - Coletas e Transbordo**

ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENT. = R\$ 340.000,00  
CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. = R\$ 336.000,00  
ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENT. = R\$ 330.000,00 Valor Final  
CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. = Parou Lances

**Lote: 2 - Lote 02 - Destinação Final dos resíduos**

CRVR - RIOGRANDENSE VALORIZAÇ. = R\$ 174.652,00 Desclassificado, por preço excessivo.

**Lote: 3 - Lote 03 - Transporte de resíduos sólidos. Cancelado, tendo em vista que o Lote 2 foi desclassificado.**

Procedeu-se a abertura do(s) envelope(s) 02 – contendo a documentação da(s) licitante(s) vencedora(s) que foi analisada(s) pela Pregoeira, e sua Equipe de Apoio. A habilitação da empresa vencedora do certame ficará condicionada à análise do Balanço Contábil pela Divisão de Contabilidade, bem como, da documentação técnica específica pelos Gestores. A Pregoeira, com auxílio da Diretora e Coordenadora de Compras e Licitações decidiram por classificar a proposta da empresa ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP, considerando que a assinatura do responsável técnico pode ser sanada em diligência, por haver no edital a exigência de apresentação de proposta atualizada. Ainda, não pode ser aplicado nesses casos o excesso de formalismo, por tratar-se de uma falha formal. O Lote 2 foi desclassificado por preço excessivo e o Lote 3 foi cancelado, tendo em vista que o Lote 2 foi desclassificado. Após informação de cancelamento do Lote 03, a Coordenadoria, Diretoria, Assessoria Técnica, Procuradoria Jurídica e Secretários, decidiram que o Lote 03 (Transporte) seria aceito para início da etapa de lances pelo valor ofertado pela empresa CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Considerando que o item 7.4 do Edital dispõe sobre ajustes na planilha orçamentária do transporte após conhecer o vencedor do aterro sanitário, o valor da empresa CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS seria ajustado posteriormente. Ao ser informado da decisão, o representante da empresa se opôs, não aceitando reabrir o Lote 03, alegando que o mesmo já havia sido cancelado” (...)

Em continuidade, transcrevemos conforme ata de habilitação anexa ao processo, a habilitação da empresa vencedora do Lote 1 do certame, qual seja, ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, restou condicionada à análise do Balanço Patrimonial pela Divisão de Contabilidade, bem como da Documentação Técnica Específica pelos Gestores Contratuais. O processo foi encaminhado para análise e manifestação dos Gestores Contratuais acerca da Documentação Técnica Específica, os quais, após verificação dos Atestados Técnicos, bem como das planilhas orçamentárias da empresa vencedora, sendo que ambos concluíram que a empresa atende satisfatoriamente ao exigido nos itens 6 e 8 do edital.

Após o mesmo foi encaminhado à Divisão de Contabilidade para análise do Balanço Patrimonial, que se manifestou informando que a empresa atendeu o solicitado no item 8, da alínea “j” do edital.

Após a análise dos documentos dos licitantes, a Comissão de Licitação, decidiu **HABILITAR** a licitante: ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI disponibilizando o prazo para interposição de recursos, conforme dispõe a Lei de licitações.

Na data de 23/05/2019 a CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EIRELI apresentou suas razões recursais a habilitação da licitante ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, demonstrando sua inconformação para com a decisão da comissão requerendo a inabilitação da empresa vencedora e reforma da decisão da Pregoeira por entender que a empresa não cumpriu os requisitos do item 8 alínea "j".

No curso regular do certame, encerrado o prazo para apresentação das razões recursais a comissão apresentou aos licitantes todos os recursos recebidos na data de 23/05/2019 concedendo aos interessados o prazo de 3 (três) dias uteis para contrarrazoar as alegações dos concorrentes.

De outra banda, optaram por interpor recursos de forma amadora, sem fundamentos jurídicos, demonstrando claramente a intenção de postergar e "bagunçar" o processo, em face da recorrente, que foi habilitada de forma legal e imparcial.

Diante disto, a recorrente apresenta a contrarrazão em face do recurso interposto pela empresa CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EIRELI demonstrando de forma cristalina que o recurso não se sustenta, não merecendo prosperar, requerendo assim que seja mantida sua habilitação decidida pela comissão de licitação na data de 20/05/2019 conforme pautada na Ata de Habilitada.

A ENGESA é uma empresa séria e, como tal preparou seus documentos habilitatórios e sua proposta respeitando de forma integral o instrumento convocatório, que foi prontamente aceito por esta Douta Comissão de Licitação.

Avancemos analisando, o recurso administrativo entregue à Comissão de Licitação do Município de Erechim que de forma bastante simples demonstraremos **não possuírem razões e fundamentos ao impetrarem de forma rasa a inabilitação da ENGESA**, vez que nossa empresa como resta comprovado nos autos do processo comprimiu para com todas as exigências do edital. Vejamos:

*sobre o balanço patrimonial, a mesma apresentou em Speed sendo que não demonstrou os itens Demonstração de Lucros e Prejuízos acumulados, dados das assinaturas e situação do arquivo da escrituração, estando em desacordo com NBC TG 1.000 e 2.600*

Analisando no mérito da questão abordada pela concorrente CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EIRELI:

O Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) foi instituído pelo Decreto no 6.022, de 22 de janeiro de 2007, com alterações pelo Decreto no 7.979, de 8 de abril de 2013, que o definiu da seguinte maneira:

*“O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. (Redação dada pelo Decreto no 7.979, de 8 de abril de 2013)”.*

O projeto SPED tem como objetivos principais:

- Promover a integração dos fiscos, mediante a padronização e compartilhamento das informações contábeis e fiscais, respeitadas as restrições legais de acesso;
- Racionalizar e uniformizar as obrigações acessórias para os contribuintes, com o estabelecimento de transmissão única de distintas obrigações acessórias de diferentes órgãos fiscalizadores; e
- Tornar mais célere a identificação de ilícitos tributários, com a melhoria do controle dos processos, a rapidez no acesso às informações e a fiscalização mais efetiva das operações com o cruzamento de dados e auditoria eletrônica.

São vários os benefícios propiciados pelo SPED, entre eles:

- Diminuição do consumo de papel, com redução de custos e preservação do meio ambiente;
- Redução de custos com a racionalização e simplificação das obrigações acessórias;
- Uniformização das informações que o contribuinte presta aos diversos entes governamentais;
- Redução do envolvimento involuntário em práticas fraudulentas;
- Redução do tempo despendido com a presença de auditores fiscais nas instalações do contribuinte;
- Simplificação e agilização dos procedimentos sujeitos ao controle da administração tributária;
- Fortalecimento do controle e da fiscalização por meio de intercâmbio de informações entre as administrações tributárias;
- Rapidez no acesso às informações;
- Aumento da produtividade do auditor através da eliminação dos passos para coleta dos arquivos;
- Possibilidade de troca de informações entre os próprios contribuintes a partir de um leiaute padrão;
- Redução de custos administrativos;
- Melhoria da qualidade da informação;
- Possibilidade de cruzamento entre os dados contábeis e os fiscais;
- Disponibilidade de cópias autênticas e válidas da escrituração para usos distintos e concomitantes;



- Redução do "Custo Brasil"; e
- Aperfeiçoamento do combate à sonegação.

A Escrituração Contábil Digital (ECD) é parte integrante do projeto SPED e tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo, ou seja, **corresponde à obrigação de transmitir, em versão digital, os seguintes livros:**

- I - Livro Diário e seus auxiliares, se houver;
- II - Livro Razão e seus auxiliares, se houver;
- III - Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Logo senhores, em tese são ultrapassadas NBC TG 1.000 e 2.600 estas normas são validas e cabíveis para contabilidade de Pequenas e Médias Empresas.

O "enquadramento fiscal tributário" da empresa ENGESA que recentemente transformou-se em EIRELI e esta informação consta no Contrato Social Consolidado que apresentamos em nossos documentos habilitatórios.

Em tese EIRELI é uma sigla que significa Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. É uma modalidade de empresa que é formada por um único sócio, ou seja, pelo próprio empresário que deseja abrir um negócio e ser o único dono.

A EIRELI existe desde o ano de 2011, seu funcionamento é regulamentado pela Lei nº 12.441/11.

Logo, senhores, houve falta de cautela e pesquisa por parte da empresa CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EIRELI.

Desta forma, passamos a expor:

Com o advento do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) e da ECD (Escrituração Contábil Digital), nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal nº 787/07, as empresas enquadradas no regime de "Lucro Real", **não mais registram o Livro Diário na Junta Comercial**, como faziam anteriormente.

Atualmente, as empresas enviam eletronicamente sua escrituração contábil à Receita Federal (por meio do SPED e ECD) e esta (Receita Federal) fica responsável pelo envio à Junta Comercial.

**Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007**

*“Art. 1º Fica instituída a Escrituração Contábil Digital (ECD), para fins fiscais e previdenciários, de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.*

*Parágrafo único. A ECD deverá ser transmitida, pelas pessoas jurídicas a ela obrigadas, ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém e, quando for o caso, após a autenticação pelos órgãos de registro.*

*Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:*

*I – livro Diário e seus auxiliares, se houver;*

*II – livro Razão e seus auxiliares, se houver;*

*III – livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos”. Não resta dúvida que a documentação habilitatória apresentada pela empresa ENGESA atende na íntegra ao instrumento convocatório e a legislação vigente. “*

Todas as empresas que se enquadrarem nas Instruções Normativas RFB nº. 787 e DNRC nº. 107 não poderão apresentar o balanço patrimonial registrado na Junta Comercial e devidamente assinados pelo administrador da empresa e profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC; a **obrigação é a escrituração digital.**

O balanço patrimonial, Escrituração Contábil Digital (ECD), através do SPED – Serviço Público de Escrituração Digital possui todas as informações previstas nas Instruções Normativas, como dados do Administrador da empresa e Contabilista, termos de abertura e de encerramento; todas estas informações de forma eletrônica.

**A Junta Comercial não mais registra os Livros (Balanços), a impor para os mesmos, a ECD perante a Receita Federal. Nesse sentido, a Instrução Normativa DNRC nº 107/08 é clara:**

***“Art. 16. A geração do livro digital deverá observar quanto à:***

*I – escrituração e incorporação dos Termos de Abertura e de Encerramento, as disposições contidas no Manual de Orientação do Leiate da Escrituração Contábil Digital – LECD, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007;*

*(...)*

***Art. 18. O livro digital será enviado pelo empresário ou sociedade empresária ao Sped com o respectivo requerimento de autenticação à Junta Comercial, ficando o livro disponível naquele Serviço para ser visualizado pelo autenticador da Junta Comercial.***

*(...)*

***Art. 19. O Sped remeterá à Junta Comercial arquivo contendo os Termos de Abertura e de Encerramento do livro digital, respectivo Requerimento, assim como outros dados necessários à análise daqueles instrumentos pelo mencionado Órgão, complementada pela visualização do livro no ambiente daquele Serviço”.***





Portanto, conforme art.19, é a RECEITA FEDERAL, por meio do SPED, que remeterá à Junta Comercial os livros digitais. Havendo dúvida, controvérsia ou omissão, a Junta Comercial emite uma notificação à empresa titular do Livro Diário (e Balanço) para as devidas retificações, na forma os artigos 19 e 20 da Instrução Normativa DNRC (Departamento Nacional de Registro do Comércio) nº 107/08.

Explicitamente, a Junta Comercial não pode protocolar o Livro Diário (com o Balanço) uma vez que é matéria e obrigatoriedade exclusiva da Receita Federal. Da mesma forma, não teria cabimento autenticar uma via impressa do Livro Diário perante a Junta Comercial até 30/04 e depois requerer o registro do mesmo Livro Diário (digital) à Receita Federal até 30/06. Como é cediço, “não podem existir duas escriturações relativas ao mesmo período”. Em consulta ao site da Receita Federal, consta a seguinte orientação:

*“São formas alternativas de escrituração: em papel, em fichas, em microfichas ou digital. Assim, elas não podem coexistir em relação ao mesmo período. Ou seja, não podem existir, ao mesmo tempo, dois livros diários em relação ao mesmo período, sendo um digital e outro impresso. Em resumo, os livros digitais não precisam ser impressos”. (g.n.)(<http://www1.receita.fazenda.gov.br/faq/sped-contabil.htm>)*

Logo, por tudo aqui exposto a ENGESA tão somente fez cumprir a Lei e Normativas vigentes estando seu Balanço Patrimonial dentro das regras propostas.

#### IV. DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, estando, pois, amparada na legalidade.

Além disso, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, exigências claramente preteridas no ato convocatório que foi forjado a luz do entendimento da lei.

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, caput, e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

*"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."*

*Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".*

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

*“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo”*

(Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

*“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”*

(Comentários à Legislação, 4ª ed., p. 305).

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

*“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.*

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º (Lei nº 8.666/93), pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. “(...) o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).



A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

*“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital fato plenamente atendido pela ENGESA.**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Sobre o princípio da competitividade, diga-se que é a essência da licitação, porque só se pode promover o certame, esta disputa, aonde houve competição. Com efeito, aonde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória. Se ela não existe, a licitação é impossível de ocorrer.



**V. DO PEDIDO**

Assim, diante de tudo ora exposto, a ENGESA requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões da presente CONTRARRAZÃO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com:

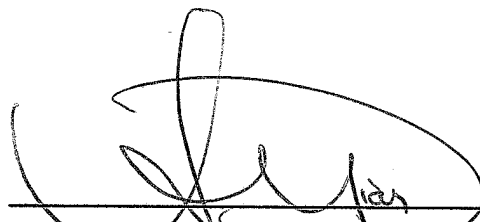
- a) Que seja julgado improcedente os recurso administrativo pleiteado pela CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EIRELI ;
- b) Que seja mantida a habilitação da REQUERENTE por cumprir integralmente o instrumento convocatório, com a conseqüente continuidade dos procedimentos e atos para finalização do certame, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas contrarrrazões, requer-se que a Comissão de Licitações reafirme sua decisão dada na Ata de nº 2, e, não sendo este o entendimento, faça esta contrarrrazão subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Termos em que, respeitosamente

Porto Alegre/RS, 27 de maio de 2019.

Pede e espera deferimento.



**ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL**

Anelise Wický Dias

CPF nº: 003.380.670-51

**12.494.315/0001-11**

**ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO  
AMBIENTAL EIRELI**

Estr. Campo Novo, 213  
Aberta dos Morros - CEP: 91.751-443  
Porto Alegre - RS